



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.722128/2015-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.381 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de julho de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente LINO PAULO ZARDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

AÇÃO TRABALHISTA. VERBAS RECONHECIDAS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

O STJ decidiu, em recurso repetitivo, que incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais recebidos em decorrência de ação trabalhista, exceto se no contexto de perda de emprego ou se as verbas principais forem isentas do imposto. Aplica-se o entendimento esposado pelo STJ quando a decisão se der no rito do art. 543-C do CPC. Juros sobre diferenças salariais recebidas em reclamação trabalhista, sem vinculação com a perda do emprego, são tributados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Mônica Renata Mello

Ferreira Stoll (suplente convocada), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 8 a 16) resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual de 2012, ano-calendário de 2011, para a cobrança de diferença de IRPF em razão da omissão de rendimentos tributáveis.

Consta dos autos que o declarante havia informado como isentos os juros incidentes sobre valores recebidos em decorrência de ação trabalhista, Processo nº 0101600-80.2005.5.04.0017. A Autoridade Lançadora entendeu que os rendimentos não eram isentos e os submeteu à tributação na modalidade de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) (e-fl. 9) sob o seguinte fundamento (e-fl. 11):

Tendo em vista que não se mostrou configurada a ocorrência de despedida ou rescisão do contrato de trabalho do qual se originou o RRA em questão, não resta caracterizada a hipótese de isenção do IR sobre os juros recebidos. Dessa forma, conforme disposto no § 2º da IN RFB nº 1.127/11, fica lançado o rendimento total recebido deduzido somente dos honorários advocatícios pagos.

Na impugnação, o Recorrente sustentou que os juros recebidos foram considerados, pelo juízo trabalhista, como isentos de tributação. Juntou os documentos relativos à ação judicial (e-fls. 21 a 34).

A primeira instância administrativa julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento, os termos do Acórdão nº 11.50.488 (e-fls. 85 a 90).

A Recorrente, então, apresentou recurso voluntário em que manteve a sustentação da tese da isenção tributária sobre juros e, ainda, aduziu que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a natureza tributária da verba.

Ao analisar o apelo, esta turma resolveu baixar os autos em diligência para esclarecimentos quanto às verbas recebidas, nos termos da Resolução nº 2301-000.612, de cujo voto condutor se extrai (e-fl. 110):

Assim, considerando o artigo 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, o entendimento do STJ deverá ser reproduzido por essa turma. Para tanto, faz-se necessário que seja esclarecido se, de fato, tratam-se de verbas indenizatórias ou rescisórias decorrentes de reclamatórias trabalhistas:

Art. 62 (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973 Código de Processo Civil (CPC), deverão ser

reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos acima e, após, seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação no prazo de 30 dias.

O processo retornou com despacho (e-fls. 118 e 119) que, em síntese, considerou superado o objeto da diligência pelos motivos descritos:

Diante de todo o exposto, tendo em vista que: (a) não houve rescisão do contrato de trabalho; e (b) conseqüentemente, não restou configurada a condição para isenção tributária dos juros decorrentes da ação trabalhista (prevista na Nota PGFN/CRJ/Nº 1582/2012); entendo que o objeto da diligência proposta nas fls. 106-110 se encontra superado e proponho a devolução do presente processo à 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara do CARF para prosseguimento.

(Grifos do original.)

O colegiado considerou esclarecida a dúvida que motivara a devolução dos autos. Porém, para prevenir eventual nulidade em razão do preterimento do direito de defesa, determinou que o Recorrente fosse diligenciada para que lhe fosse dada a oportunidade de se manifestar acerca do resultado da primeira diligência.

Em resposta, o Recorrente (e-fl. 132):

- a) reiterou as alegações constantes do recurso voluntário;
- b) informou que os valores recebidos foram pagos pela Caixa Econômica Federal, e não pelo fundo de pensão Funcef;
- c) informou que está em tramitação no STF o RE nº 855.091, com repercussão geral reconhecida, sobre caso análogo ao dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

A tributação sobre juros recebidos em decorrência de ação trabalhista é assunto controverso, sobre o qual, como bem destacado pelo Recorrente, aguarda-se pronunciamento vinculante do STF no RE nº 855.091.

Por sua vez, o STJ, em 28/09/2011, decidiu sobre a matéria no REsp nº 1.227.133/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), o qual trazia a seguinte ementa, após modificação por embargos:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. – Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CP, improvido.

Porém, o próprio STJ, em 10/10/2012, quando do julgamento do REsp nº 1.089.720/RS, revisitou o tema e deu contornos à decisão do REsp nº 1.227.133/RS, admitindo que a incidência do Imposto de Renda sobre juros recebidos em decorrência de ação trabalhista é legítima, exceto quando os juros incidirem sobre 1) verbas oriundas de rescisão de contrato de trabalho, ou 2) verbas de natureza isenta. Reproduz-se parte da ementa a ilustrar a decisão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133-RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

.....

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do “accessorium sequitur suum principale”.

(Grifos do original.)

Após a decisão do REsp nº 1.089.720/RS, que delimitou o alcance da decisão no REsp nº 1.227.133/RS, esta mesma turma já teve a oportunidade de, recentemente, se pronunciar a respeito (acórdãos nºs 2301-004.902 e 2301-004.962.), admitindo o entendimento unânime de que, no contexto de perda de emprego, não haverá de incidir Imposto de Renda sobre os juros incidentes sobre as verbas pagas.

Porém, também já se manifestou, unanimemente, no Acórdão nº 2301-004.902, no sentido de conceder a isenção para juros de mora recebidos em razão do pagamento de verbas trabalhistas em atraso:

AÇÃO TRABALHISTA. VERBAS RECONHECIDAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais sobre verbas trabalhistas pagas em atraso em decorrência de sua natureza indenizatória.

Como fundamento, o acórdão invocou o art. 62, § 2º, do Ricarf para aplicar entendimento do STJ no REsp nº 1.227.133/RS, decidido sob o rito do art. 543-C do CPC.

O Acórdão nº 2301-004.902 refere-se aos fatos constantes do Processo nº 11080.727044/2013-87. Naquele caso, não se tratava sequer de ação trabalhista, senão de ação de revisão de benefício previdenciário (e-fls. 57 a 71 daquele processo). O acórdão em questão, ao meu ver, estendeu impropriamente o entendimento lecionado pelo STJ, no REsp nº 1.227.133/RS, para admitir a isenção para qualquer hipótese de recebimento de juros em ação judicial.

A inteligência do REsp nº 1.227.133/RS já havia sido esclarecida pelo próprio STJ, com a decisão no REsp nº 1.089.720/RS, e, portanto, a vinculação regimental da decisão administrativa deveria ter tomado por base o entendimento final, que já vigia à sua época¹.

No presente caso, tratam-se de verbas recebidas por força de decisão judicial que concedeu diferenças salariais (e-fls. 29 a 32). Portanto, não foram pagamentos ocorridos no contexto de perda de emprego. Tampouco tratam-se de parcelas isentas (e-fl. 28). Os juros, portanto, seguem a regra geral de incidência tributária, como bem definiu o STJ quando do julgamento do REsp nº 1.089.720/RS.

Ademais, tendo sido esclarecido o alcance da decisão no REsp nº 1.227.133/RS, decidido sob o rito do art. 543-C do CPC, é forçosa a sua aplicação por este colegiado, nos termos da alínea *b* do inc. II do § 1º do art. 62 do Ricarf.

Conclusões

Voto por conhecer do recurso voluntário e NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

¹ Por essa razão, foi apresentado recurso especial pela Fazenda Nacional, que se encontra, atualmente, pendente de julgamento.

